



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
DE AUDITORIA INTERNA – 02/2019**
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA
E ESGOTO DE ITARANA - SAAE

Modalidade: Conformidade, Verificação e Legalidade

Julho de 2019
Itarana/ES

1. INTRODUÇÃO

Considerando que o Plano Anual de Auditoria Interna é elaborado com base na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 043/2017 e alterações, que regulamenta o envio da Prestação de Contas Anual – PCA ao Controle Externo;

Considerando que no exercício de 2018 realizamos auditoria na modalidade de conformidade, verificação e legalidade dos atos de gestão da Autarquia – SAAE – do Município de Itarana;

Considerando a necessidade de verificar se as recomendações propostas foram atendidas;

Realizamos um Relatório de Acompanhamento, com base em nova auditoria realizada já para compor a PCA do exercício de 2019.

Dados da Auditoria anterior:

Plano de Auditoria:	PAAI 2018
Ofício UCCI nº:	068/2018
Relatório:	Relatório de Auditoria nº 04/2018
Sistema Administrativo:	Sistema de Administração de Recursos Humanos – SRH
Unidade Responsável:	SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Objetos:	<p><u>Ponto de controle 2.6.1</u> – Avaliar se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e se os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</p> <p><u>Ponto de controle 2.6.5</u> – Avaliar se houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica.</p>

2. ACHADOS

Em referência as constatações apresentadas no relatório anterior, realizamos uma inspeção na mesma proporção, porém com base no exercício de 2019, considerando o período de janeiro a junho.

2.1. ACHADO 01

Ponto de controle 2.6.1:

Em relação às funções de confiança e cargos em comissão, não há o que relatar, considerando que a Autarquia só tem em seu quadro de pessoal o Diretor Geral do SAAE, ocupando cargo comissionado como agente político.

2.2. ACHADO 02

Ponto de controle 2.6.5:

Considerando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, não tem em seu quadro de pessoal servidores efetivos, selecionamos para amostragem aproximadamente 30% (trinta por cento) dos servidores contratados, mediante contrato temporário, para realizar a análise sobre o pagamento de despesas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias pagas em conformidade com a legislação, desconsiderando os jetons que não há no município.

Atualmente temos 19 (dezenove) servidores ativos no quadro de pessoal do SAAE, desta forma, selecionamos aleatoriamente 6 (seis) destes servidores, obtendo a seguinte relação:

Nº	Nome do Servidor	Cargo do Servidor
01	Ailton Diônis de Souza	Artífice Especializado
02	Alessandro Dezan	Bombeiro
03	Barbara de Araújo Loss Patrício	Assistente
04	Douglas Martins da Silva	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos
05	João Pedro Binda da Silva	Fiscal de Saneamento
06	Luis Antônio Franco	Operador ETA

Achados do ponto de controle:

- a) Durante a análise, verificou-se que o servidor Ailton Diônis de Souza contratado para exercer o cargo de Artífice Especializado, que conforme a Lei Complementar Municipal nº 027/2018 – que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e define o sistema de vencimentos dos servidores da autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itarana, e seus anexos I e II, está relacionado com o nível de vencimento IV, porém o mesmo está recebendo de acordo com o padrão de vencimento III, incompatível com seu cargo.
- b) Observou-se o pagamento de horas extras além do limite mensal estabelecido no Estatuto dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Itarana, Lei Complementar Municipal nº 01/2008, onde em seu art. 59 e 90, estabelece que o limite de horas extraordinárias pode ser no máximo de até 02 (duas) horas diárias e 52 (cinquenta e duas) horas mensais.

Art. 59 O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 56, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 89.

§ 1º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, observado o disposto no art. 89.

(...)

Art. 90 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias e 52 (cinquenta e duas) horas mensais, observado o disposto no art. 59, §§ 1º e 2º.

Este fato se deu no mês de março sobre a verificação da remuneração dos servidores Alessandro Dezan e Douglas Martins da Silva, onde ocorreu o pagamento de respectivamente, 63 (sessenta e três) e 58 (cinquenta e oito) horas extras no mês.

- c) Constatou-se o pagamento incorreto de gratificação a servidora Bárbara de Araújo Loss Patrício, no mês de janeiro de 2019, onde, a mesma percebeu um percentual de 40% (quarenta por cento), sendo que conforme o art. 7º da Portaria nº 10/2018 – SAAE, a gratificação estabelecida foi de 30% (trinta por cento) para os membros da comissão de inventário de bens móveis, imóveis e de bens em almoxarifado.

Art. 7º Os membros da Comissão farão jus a uma gratificação de 30% que incidirá sobre o valor do seu vencimento.

- d) Observou-se que a Autarquia vem pagando a metade do 13º (décimo terceiro) salário aos seus servidores, no mês de aniversário, porém, conforme Lei Municipal nº 922/2010, autoriza o pagamento integral do 13º (décimo terceiro) salário aos servidores contratados temporariamente.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar o pagamento, na data de aniversário do servidor, do 13º salário aos servidores contratados em caráter temporário através das Leis Municipais nºs. 840/2008 e 856/2008.

- e) Verificou-se o pagamento de insalubridade aos servidores da Autarquia sem respaldo em laudo técnico de avaliação das condições ambientais do trabalho de cada servidor, ainda, sem justificativa plausível conforme se comprova pelo Ofício nº 089/2019 – SAAE em resposta ao questionamento levantado por esta Unidade Central de Controle Interno no Memorando/UCCI nº 012/2019.

Ainda em relação a insalubridade, verificou-se que continua não sendo observado o que dispõe a Lei Municipal nº 786/2007, que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Itarana, considerando que não encontramos as Portarias concedendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

3. RECOMENDAÇÕES

- a) Recomendamos que seja analisado a pasta funcional do servidor, juntamente com seu contrato administrativo, considerando que realizamos a verificação dentro do Sistema informatizado de Administração de Recursos Humanos, caso o cargo do servidor seja Artífice Especializado, deve-se pagar a diferença salarial ao mesmo e enquadrá-lo no seu padrão de vencimento correto.
- b) Recomendamos que seja cumprido o limite de horas extras estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 01/2008, assim como o acompanhamento da execução dessas horas extraordinárias, considerando que para a sua realização é necessária prévia autorização por parte do Diretor da Autarquia nos termos do § 3º do art. 89 da LC 001/2008 e expressa comprovação de sua realização.

Art. 89 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

(...)

§ 3º A concessão da gratificação de que trata este artigo dependerá de requisição justificada da chefia imediata, autorizada pelo Secretário da pasta a qual se vincula o servidor.

- c) Recomendamos a devolução do valor recebido a maior pela servidora, e que se atente para a percepção da mesma gratificação pelos demais membros da comissão, para fins de devolução do valor excedente, na ocorrência de pagamento a maior, nos termos do § 1º do art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 01/2008.

Art. 71 (...)

§ 1º Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao Erário será feita em uma única parcela, no mês subsequente.

- d) Recomendamos que o 13º (décimo terceiro) salário seja pago integralmente ao servidor no mês de aniversário, atentando-se para contratos que se encerram antes do fim do exercício, onde o mesmo, deve ser pago proporcionalmente aos meses que serão trabalhados.
- e) Recomendamos que seja observado o que dispõe a Lei Municipal nº 786/2007, que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Itarana/ES, devendo haver o pagamento de insalubridade apenas aos servidores cujo ambiente de trabalho é insalubre, sendo indispensável a realização de inspeções físicas nos locais de trabalho para avaliar os fatores e graus de insalubridade, além de seu laudo pericial, conforme determina o § 1º do art. 1º da Lei.

Lei 786/2007

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal e de sua Autarquia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o pagamento de adicional de insalubridade, de acordo com os locais, atividades ou operações insalubres de caráter permanente, nos graus e percentuais fixados nesta lei e constantes nos seus Anexos I, II, III e IV.

§1º Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas desenvolvidas acima dos limites de tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as que expõem o servidor às poeiras contendo sílica livre cristalizada e a agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local do trabalho e devidamente caracterizadas em laudo pericial.

(...)

Art. 10 Cabe à Administração Municipal e à Diretoria do SAAE, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade.

Deve-se atentar ainda, para que seja baixada Portaria concedendo o direito ao adicional de insalubridade para os servidores da Autarquia, conforme dispõe a Lei Municipal nº 786/2007, em seu §1º do art. 5º, bem como sua imediata revogação quando não persistirem mais motivos para o pagamento do mesmo, cabendo ao Diretor Geral, ser responsável, também, por fiscalizar, a continuidade e/ou cessação da existência dos pressupostos que originaram a concessão do adicional de insalubridade, sendo que, cópia tanto do Ato de concessão quanto de suspensão do benefício, assim como todos os documentos que sejam de interesse do servidor, deverá ser arquivada na pasta funcional do mesmo.

Lei 786/2007

Art. 5º A concessão e a interrupção do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais são de responsabilidade do Prefeito Municipal, e aos servidores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Autarquia Municipal, do seu Diretor Geral, observando-se, em ambos os casos, o disposto na parte final do §1º do art. 1º desta lei.

§1º Tanto a concessão quanto a interrupção do pagamento referido no caput deste artigo serão determinadas por Portaria.

§2º Cabe ao Secretário Municipal, sob pena de responsabilidade, fiscalizar a continuidade da existência dos pressupostos que originaram a concessão do adicional de insalubridade ao servidor de sua pasta, comunicando imediatamente à autoridade superior quando houver causa ensejadora da sua interrupção.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos o Relatório de Acompanhamento de Auditoria nº 02/2019, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa SCI nº 002/2014.

Ressaltamos que este relatório **não esgota** os achados que possam ser detectados em futuras auditorias realizadas, se alterada a profundidade e a extensão dos procedimentos adotados.

Salientamos ainda, que as análises ocorreram dentro do Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos, mantido e gerenciado pela empresa de E&L Software e Produções.

Face aos exames realizados e os resultados obtidos onde verificamos que muitas das recomendações foram atendidas, porém, considerando as novas constatações e recomendações contidas neste Relatório, concluímos que se atendidas estas, as falhas encontradas podem ser facilmente corrigidas e/ou evitadas.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo quanto à ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Alertamos, ainda, quanto aos riscos e respectivos ônus pelos descumprimentos das normas, políticas e procedimentos de controles internos, para assegurar que a sua atuação efetivamente, se dê em benefício do interesse público, adotando as medidas cabíveis dispostas e o verificado neste Relatório.

Itarana/ES, 18 de julho de 2019.

Flávia Colombo Dal'Col
Auditora Pública Interna
Poder Executivo